



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009648-28.2018.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que são apelantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado FLAVIO RICARDO DE PAULA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1009648-28.2018.8.26.0625

Comarca: TAUBATÉ

Apelante: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO

Apelado: FLÁVIO RICARDO DE PAULA SANTOS

Voto nº 32388

Apelação - Agente Penitenciário - Aposentadoria especial - Sentença que julgou procedente o pedido reconhecendo o direito do autor à aposentadoria especial com integralidade e paridade - Irresignação da SPPREV - Inadmissibilidade.

TEMA Nº 21, do TJSP, quanto aos aspectos de integralidade e paridade - Prevalência da normativa federal sobre regramento local quanto aos requisitos a serem observados.

TEMA Nº 1.019 de 25/10/2.023, do Supremo Tribunal Federal, em que foi reconhecido o direito do servidor público policial civil a aposentar-se com integralidade e paridade, quando preenchidos os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na Lei Complementar Federal nº 51, de 21/12/1.985.

Direito à aposentadoria com integralidade e paridade. Preenchimento dos requisitos previsto na LCE 1.109/10.

Sentença de procedência mantida.

Recurso não provido.

Trata-se ação ordinária ajuizada por FLÁVIO RICARDO DE PAULA SANTOS, na qualidade de agente penitenciário, em face do ESTADO DE SÃO PAULO e da SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria especial, sem a exigência do requisito idade, com integralidade de proventos (proventos equivalentes à última remuneração quando na ativa) e paridade remuneratória (reajuste proventos na mesma proporção e na mesma data dos servidores da ativa).

A r. sentença julgou extinto o processo quanto à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e em relação à SPPREV, julgou procedente o pedido para reconhecer o direito à aposentadoria especial da parte autora, com integralidade de vencimentos, bem como a paridade ao cargo efetivo em que se der sua aposentadoria,

afastada a aplicação da Lei nº 10.887/2004, por se tratar de servidor que ingressou no serviço público antes da EC nº 20/1998, EC nº 41/2003 e da EC nº 47/2005.

A vencida foi condenada a pagar honorários advocatícios ao requerente, fixadas em 10% sobre o valor da causa, e a parte autora foi condenada a arcar com o pagamento de honorários advocatícios à FESP, em igual patamar, observado o artigo 98, §3º, do CPC.

Apela a SPPREV sustentando, em síntese, que o Tema 1.019 do STF não se aplica ao caso; que a aposentadoria especial, com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 1.109/2010, não garante o direito à integralidade e à paridade; a partir da EC 41/2003, o servidor público, titular de cargo efetivo, deixou de ter direito a proventos de igual valor à remuneração percebida no cargo em que vier a se aposentar, passando a ter direito a proventos calculados nos termos do art. 40, parágrafos 1º, 3º e 17 da CF; a opção pela aposentadoria especial exclui a aplicação das demais regras de aposentadoria. Requer, nesses termos, a reforma da r. sentença no sentido da improcedência da ação (fls. 112/120).

Contrarrazões ofertadas às fls. 126/131.

O autor, ora apelado, requereu a suspensão do sobrestamento do feito, diante do julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.019, do STF, e do Tema 21, do TJSP (fls. 148).

Foi atribuído à causa o valor de R\$83.406,48 (dois mil reais – fls. 23).

É o relatório.

A EC nº 41/03 extinguiu a garantia à paridade, preservando, entretanto, o direito à equiparação aos servidores ativos que já preenchiam os requisitos necessários à aposentadoria, assim como àqueles que já recebiam os proventos, na data de publicação da emenda.

De sua vez, a EC nº 47/05 acresceu que aos

servidores ingressos [até sua publicação] no serviço público também estaria assegurada a paridade:

Art. 3º - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

No julgamento do Tema n. 1.019/STF, o C. STF fixou a seguinte tese:

“O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, **independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.**” (grifo nosso)

Outrossim, no julgamento do tema n. 1.307/STF, a Suprema Corte reafirmou a sua jurisprudência há muito firmada, fixando a seguinte tese:

“Para o STF, **é infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade** de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar 51/1985 e são

nulas as decisões que garantam a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual ele pertence.” (grifo nosso)

A presente controvérsia envolve agente de segurança penitenciária, cuja aposentadoria é disciplinada pela Lei Complementar Estadual nº 1.109/10, norma específica para regulamentar os direitos desta categoria profissional.

Assim, cabe análise à luz das disposições previstas na Lei Complementar nº 1.109/10:

"Artigo 1º - Esta lei complementar dispõe sobre os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria voluntária aos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária e da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, em razão do exercício de atividades de risco, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal.

Artigo 2º - Os Agentes de Segurança Penitenciária, a que se refere a Lei Complementar nº 498, de 29 de dezembro de 1986, serão aposentados voluntariamente, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;

II - **30 (trinta) anos de contribuição previdenciária;**

III - **20 (vinte) anos de efetivo exercício no cargo.**

Parágrafo único - **Aos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária cujo provimento no cargo ocorreu em data anterior à de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade,** bastando a comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício no cargo, previstos nos incisos II e III deste artigo.” (grifo nosso)

É evidente que, embora a Lei Complementar Estadual nº 1.109/10 preveja a aposentadoria especial para agentes de segurança penitenciária, não há nela disposição sobre integralidade e paridade.

Essas garantias, ausentes no regime específico da categoria do apelado, devem ser buscadas em normas constitucionais, como ocorre em relação a outras categorias de servidores públicos.

No caso em tela, o ingresso do autor no serviço público ocorreu em 1º de agosto de 1989 (fls. 26), ou seja, antes da EC nº 41/2003, bem como de acordo com os documentos juntados à inicial, completou mais de 30 anos de contribuição (fls. 27/29), cumprindo, portanto, o disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 1.109/10, sendo pelo menos 20 anos de efetivo exercício no cargo.

Pertinente ressaltar que o requisito de idade previsto na EC nº 41/2003 não se aplica aos agentes de segurança penitenciária, nos termos do parágrafo único do artigo 2º, Lei Complementar nº 1.109/10.

Assim, considerando a aposentadoria especial ter requisitos específicos, e o fato de o servidor ter ingressado no serviço público em 1989, antes da publicação da EC 41/03, faz jus à incidência da cláusula constitucional de paridade e integralidade remuneratória.

O C. STF, no julgamento do ARE 984272, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, reconheceu o direito à integralidade no cálculo dos proventos ao servidor que ingressou no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentou depois, observadas as normas de transição dos artigos 2º e 3º da EC 47/2005.

Portanto, preenchia os requisitos exigidos pela legislação estadual vigente, conjugados com as regras de transição das referidas emendas constitucionais, o que viabiliza a concessão da aposentadoria pleiteada por via judicial. Nesse contexto, conclui-se pela possibilidade do reconhecimento do direito nos termos requeridos:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL: REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO E DIREITO À INTEGRALIDADE E PARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Colégio Recursal

de São Paulo: “Delegado de polícia Civil. Cumpridos os requisitos da LC 144/14. Direito à aposentadoria voluntária. Proventos integrais. Ingresso no serviço público anteriormente às emendas constitucionais 41 e 47. Paridade de vencimentos com o servidor ativo. Re- curso improvido. Vistos. Trata-se de Recurso Inominado interposto contra a sentença de fls. 59/65 que deu procedência ao pedido do autor para que a ré lhe conceda a aposentadoria com proventos integrais e regras de paridade. Com fundamento no artigo 46, da Lei 9099/95, a sentença deve ser confirmada integralmente, por seus próprios fundamentos, não havendo o que acrescentar de substancial a eles. Isso porque, conforme se pode extrair dos autos, o autor já conta com tempo de serviço ratificado (27/28), fazendo jus à aposentadoria especial, nos termos da Lei Complementar nº 1.062/2008. Assim, não há controvérsia entre as partes nesse ponto. Em verdade, a controvérsia reside na verdadeira pretensão do autor que é a concessão de aposentadoria especial, de forma integral e respeitando-se a paridade. E, nesse ponto, é de se reconhecer que tais direitos somente foram abolidos para a- queles que ingressaram no serviço público a partir da EC n. 41/2003, diante do expressamente previsto no artigo 2º da EC 47/2005, que não é o caso do autor. (...) Assim, nego provimento ao recurso” (fl. 91, doc. 1). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

2. O Agravante alega contrariado o art. 40, parágrafos 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição da República, sustentando que “o v. Acórdão proferido pelo E. Colégio Recursal negou provi- mento a tal recurso, mantendo a condenação da recorrente na concessão de aposentadoria especial com integralidade e paridade dos proventos. (...) Vale repisar: a partir da EC 41/2003, o servidor público, titular de cargo efetivo, deixou de ter direito a proventos de igual valor à remuneração percebida no cargo em que vier a se aposentar, conforme se verifica do art. 40, parágrafos 1º, 3º e 17 da CF. (...) Com o 'fim da paridade' nos vencimentos na inatividade após a EC 41/03, os servidores que se aposentam pelas regras permanentes (tal como no caso das aposentadorias especiais) tem, obrigatoriamente, seus benefícios reajustados com base no dispositivo previsto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal” (fl. 116, doc. 1). 3. Em 4.5.2016, o Presidente do Colégio Recursal inadmitiu o recurso extraordinário ao fundamento de ausência de ofensa constitucional direta (fl. 126, doc. 1). Essa decisão foi publicada em 11.5.2016. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Este Supremo Tribunal assentou que o servidor ingresso no serviço público antes da Emenda Constitucional n. 41/2003, mas aposentado após aquela emenda, tem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo dos proventos, observadas as normas de transição dos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 (...) (ARE 984272, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/08/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 09/08/2016 PUBLIC 10/08/2016).

Nesse sentido tem decidido este Tribunal de

Justiça:

Apelação Cível nº 1008191-91.2019.8.26.0053 Relator(a): Paola Lorena Comarca: São Paulo Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público Data do julgamento: 16/02/2024 Data de publicação: 16/02/2024 Ementa: Recurso Extraordinário. Readequação. Apelação. Devolução dos autos à Turma Julgadora em cumprimento ao artigo 1.040, II, CPC, com relação ao RE nº 1.162.672/SP (tema 1.019 do STF). Acórdão que julgou a ação em consonância com o tema 1.019 do STF. **Agente Penitenciário no Estado de São Paulo. Direito à aposentadoria com integralidade e paridade. Preenchimento dos requisitos previsto na LCE 1.109/10.** Acórdão mantido. (grifo nosso)

Apelação Cível nº 1008481-56.2023.8.26.0477 Relator(a): Antônio Celso Faria Comarca: Praia Grande Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público Data do julgamento: 09/12/2024 Data de publicação: 09/12/2024 Ementa: APELAÇÃO – Ação de revisão de aposentadoria – **Agente de Segurança Penitenciária – Integralidade e paridade remuneratórias – cabimento – Preenchimento dos requisitos, na forma da Lei Complementar Estadual nº 1.109/2010** – Norma que dispõe sobre os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial aos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária, em razão do exercício de atividades de risco, nos termos do inciso II do § 4º do art. 40 da CF - Direito à integralidade e paridade de vencimentos devidos aos servidores que ingressaram no serviço público em data anterior às emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 – Autor que preencheu todos os requisitos. Manutenção da classe. Proventos com base nos vencimentos percebidos na classe que o servidor ocupava no cargo efetivo no momento da aposentadoria. Sentença de improcedência reformada. Recurso provido. (grifo nosso)

Apelação Cível nº 1015512-17.2018.8.26.0053 Relator(a): Heloísa Mimesi Comarca: São Paulo Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público Data do julgamento: 30/04/2024 Data de publicação: 30/04/2024 Ementa: READEQUAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. Devolução dos autos à Turma Julgadora em cumprimento ao artigo 1.040, II, CPC, com relação ao RE nº 1.162.672/SP (tema 1.019 do STF). Acórdão que julgou a ação em consonância com o tema 1.019 do STF. **Agente Penitenciário no Estado de São Paulo, ingressante no serviço público em data anterior ao advento das EC nº 20/98 e EC nº 41/03. Direito à aposentadoria com integralidade e paridade.** Preenchimento dos requisitos previsto na LCE nº 1.109/10. Acórdão mantido. (grifo nosso)

Quanto aos atrasados, deverão observar a prescrição quinquenal, e o decidido no Tema 810 pelo Supremo Tribunal Federal e o Tema 905 pelo Superior Tribunal de Justiça até a edição da EC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

113/2021, quando incidirá apenas a Taxa SELIC.

Em resumo, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o recurso não comporta provimento, ficando mantida a sentença que julgou procedente o pedido formulado na petição inicial.

Por força do que prevê o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária fixada na origem para 12% (doze por cento) do valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

CAMARGO PEREIRA

Relator